



PROCESSO Nº : 10073-0/2012
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
RECORRENTES : GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO e ÂNGELA MARIA ROATTI SCHNEIDER
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RECURSAL

PARECER Nº 9.003/2013

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 63/2013-SC.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Geraldo Pereira de Araújo e Sra. Ângela Maria Rosatti Schneider, Presidente da Câmara Municipal de Campo Verde e Fiscal do Contrato 05/2012, respectivamente, em face da decisão proferida por este Tribunal, por meio do Acórdão 63/2013–SC, o qual julgou regulares, com determinação legal, restituição de valores aos cofres públicos e aplicação de multas.

Em síntese, os recorrentes apresentaram suas razões recursais às fls. 1047/1076, em que pretendem a reforma do Acórdão 63/2013-SC, no sentido de afastar a restituição ao erário, bem como as multas impostas.



O Conselheiro Presidente desta Corte decidiu pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos em sede regimental, conforme fls. 1078/1079-TCE.

Sorteado novo relator, a Secretaria de Controle Externo analisou o respectivo recurso ordinário e concluiu pelo conhecimento e provimento parcial do recurso do Recurso com sugestão de afastamento de multas e glosa.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

Tratam-se de partes legítimas (jurisdicionado responsável), e que manifestaram seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

II.2 – DO MÉRITO

É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.



A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas resulta em ato equivalente a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

No caso em apreço cabe mencionar que o Acórdão nº 63/2013–SC determinou aos Srs. Geraldo Pereira de Araújo e Ângela Maria Rosatti Schneider que restituam aos cofres públicos municipais, de forma solidária, o valor de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), relativo à despesa considerada lesiva; e, por fim, aplicou multa ao Sr. Geraldo Pereira de Araújo, no valor total de 27 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT, pela ausência de documentos comprobatórios de despesas (4.JB 10 – itens 4.1 e 4.2); b) 5 UPFs/MT, pela não aplicação de sanções administrativas ao contrato em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (6.HC 08 – item 6.1); e, c) 11 UPFs/MT, pela realização de despesas

Da análise do presente recurso a equipe técnica entendeu que, deve ser afastada a condenação à restituição de valores devida pelo Sr. Geraldo Pereira de Araújo e Sra. Ângela Maria Rosatti Schneider, bem como afastou a multa de 11 UPFs/MT, aplicada ao Sr. Geraldo Pereira de Araújo (JB 01).

Dessa forma, cumpre ao Ministério Público de Contas a análise dos pontos abordados pelos recorrentes, sobre os quais os mesmos insurgem-se em sede recursal, conforme segue.

a) Sr. Geraldo Pereira Araújo – Presidente da Câmara Municipal de Campo Verde
1. HC 08. Contrato_Moderada. Não aplicação de sanções administrativas a contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato. (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/93).

1.1. Deixar de penalizar a empresa R.A. Felipichuki Oliveira-ME por descumprir as cláusulas do contrato 05/2012.

Multa: 5 UPFs/MT

2. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei 4.320/64).

2.1. Liquidar e pagar despesa lesiva ao patrimônio público.

Multa: 11 UPFs/MT

Restituição aos cofres públicos, de forma solidária com a Sra. Ângela Maria Rosatti Schneider o valor de R\$ 2.160,00.

b) Sra Ângela Maria Rosatti Schneider – Fiscal do contrato 05/2012



1. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei 4.320/64).

1.1 Restituição aos cofres públicos, de forma solidária com o Sr. Geraldo Pereira Araújo o valor de **R\$ 2.160,00**.

2. HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

2.1 Omissão em fiscalizar da execução do contrato 05/2012.

Multa: 11 UPFs/MT

A irregularidade classificada como **JB 01**, referente à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, foi imputada ao Sr. Geraldo Pereira Araújo e Sra. Ângela Maria Rosatti Schneider.

Inicialmente, os recorrentes aduziram que o Contrato nº 05/2012, refere-se à prestação de serviços de gravação e produção de atas eletrônicas das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes da Câmara Municipal de Campo Verde em DVD, inclusive as atas das sessões itinerantes.

A Secex constatou que, com base nas informações e documentos apresentados, comprovou-se a anexação aos autos dos DVDs das atas das sessões da Câmara Municipal de Campo Verde dos dias: 26/07, 29/06, 28/08, 04/09, 11/09, 18/09, 25/09, todos do ano de 2012. Confirmando que nessas datas os serviços de gravação foram prestados pela empresa R. A. Felipichuki Oliveira – ME, e que as datas das sessões informadas pelo gestor estão corretas. Razão pela qual manifestou-se pelo afastamento da glosa e multa aplicadas.

Nesse aspecto, este Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento exposto pela equipe técnica, no sentido de afastar a condenação à restituição ao erário no valor de R\$ 2.160,00 e a multa de 11 UPFs/MT, imputada ao Sr. Geraldo Pereira Araújo e Sra. Ângela Maria Rosatti Schneider, eis que restou demonstrada a prestação dos serviços contratados.

No que tange à irregularidade classificada como **HC 08**, imputada ao Sr. Geraldo Pereira Araújo, em razão de *deixar de penalizar a empresa R.A. Felipichuki Oliveira-ME por descumprir as cláusulas do contrato 05/2012*, e a



irregularidade classificada como **HB 04**, imputada à Sra. Ângela Maria Rosatti Schneider, relativa a omissão em fiscalizar da execução do contrato 05/2012, devem permanecer inalteradas eis que, conforme mencionado pela equipe técnica, o produto final do contrato, DVDs, apresentavam defeitos. Razão pela qual denota-se que o contrato não foi devidamente fiscalizado pelo responsável, bem como não foi notificada a empresa contratada para que cumprisse com qualidade o objeto contratado.

Assim, este *Parquet* de Contas manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, no sentido de excluir do Acórdão nº 63/2013-SC, a determinação ao Sr. Geraldo Pereira de Araújo e a Sra. Ângela Maria Rosatti Schneider de restituição aos cofres municipais, de forma solidária, do valor de R\$ 2.160,00, bem como extipar a multa de 11 UPFs/MT, aplicada ao Sr. Geraldo Pereira de Araújo pela irregularidade JB 01.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado e dos Municípios de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **provimento parcial** do presente recurso ordinário, para fins de:

b.1) reforma do Acórdão nº 63/2013-SC, no sentido de **excluir a determinação** ao Sr. Geraldo Pereira de Araújo e a Sra. Ângela Maria Rosatti Schneider **de restituição aos cofres municipais**, de forma solidária, do valor de R\$ 2.160,00, bem como extipar a multa de 11UPFs/MT, aplicada ao Sr. Geraldo Pereira de Araújo pela irregularidade JB 01.



b.2) manter **inalterados os demais termos do Acórdão nº 63/2013-SC**, que julgou regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Campo Verde, com aplicação de multa e determinações.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de novembro de 2013.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012